



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 299 A 307 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 03/2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ACRESCE DISPOSITIVOS E AUTORIZA O MUNICIPIO A REALIZAR A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DO LIXO NA CONTA/FATURA DE ÁGUA/ESGOTO DA CONCESSIONÁRIA SANEPAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Câmara Municipal de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º O artigo 299, da Lei Complementar Municipal nº 03/2018, que institui o Código Tributário do Município, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299. A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, específico e divisível, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final de lixo prestados pelo Município de Capitão Leônidas Marques/PR.

§ 1º A Taxa de Serviço de Coleta de Lixo incide sobre cada uma das unidades edificadas nos imóveis localizados em vias ou logradouros beneficiados pelos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, residenciais e não residenciais, no Município de Capitão Leônidas Marques /PR.

§2º A utilização potencial dos serviços de que trata o *caput* deste artigo ocorre no momento de sua disponibilização aos usuários, para fruição.”

Art. 2º Acrescenta os artigos 299-A, 299-B, 299-C e seus respectivos parágrafos à Lei Complementar Municipal nº 03/2018, que institui o Código Tributário do Município, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299-A. A coleta de lixo hospitalar será realizada, periodicamente, por meio de veículo e pessoal especializado, observada a legislação específica, contratados pelos próprios usuários.

Art. 299-B. A coleta de lixo em condomínios fechados será realizada mediante coleta pública, em contêineres localizados na área externa, próxima à entrada do condomínio.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Parágrafo único. O Poder Público Municipal não é responsável pela coleta interna de lixo nos condomínios fechados, ficando tal incumbência a cargo dos próprios moradores ou síndico.

Art. 299-C. Os serviços relativos à Taxa de Serviço de Coleta de Lixo poderão ser prestados diretamente pela administração pública direta ou indireta do Município, mediante terceirização, ou mediante concessão.”

Art. 3º Acrescenta os artigos 302-A, 302-B, 303-A, 304-A, 305-A, 305-B, 306-A, 306-B, 306-C, 307-A, 307-B, 307-C, e seus respectivos parágrafos a Lei Complementar Municipal nº 03/2018, que institui o Código Tributário do Município, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302-A. A taxa de serviço de coleta de lixo será anual e integral, e devida a partir do primeiro dia do exercício em que se der o lançamento.

Art. 302-B. A base de cálculo da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo é o valor estimado para o custeio e manutenção dos serviços a que se refere.

Parágrafo único. A base de cálculo e a forma de apuração do valor da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo é a estabelecida no Tabela VII-A desta Lei Complementar.

Art. 303-A. O valor da Taxa de coleta de lixo será cobrado individualmente utilizando-se como critério de mensuração a média de consumo de água da matrícula cadastrada na SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná nos 12 (doze) meses consecutivos do exercício anterior, dividida pelo número de economias (residências) nela contidas no ano anterior ao do ano do lançamento, observando-se os valores elencados na Tabela VII-A desta Lei Complementar.

§1º Para os imóveis que tenham categorias mistas (residencial + (comercial + industrial + utilidade pública), será efetuado cálculo do valor para a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo conforme Tabela VII-A.

§2º Os valores constantes na Tabela VII-A serão corrigidos monetariamente por Decreto do Poder Executivo Municipal, na mesma proporção do reajuste da UFM - Unidade Fiscal do Município de Capitão Leônidas Marques.

§3º Deverá ser observado, ainda, o respectivo enquadramento do contribuinte nas categorias previstas na mencionada Tabela.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br
CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 304-A. Será enquadrado na classe específica da Tabela VII-A desta Lei Complementar da taxa social de lixo o contribuinte inscrito na Tarifa Social de Água da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§1º Durante o exercício fiscal, o contribuinte poderá ser beneficiado nos termos do *caput* a qualquer momento, como também poderá perder a benesse.

§2º Quando da perda do benefício, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo residencial correspondente ao consumo na Tabela VII-A desta Lei Complementar, conforme a classe cadastral residencial.

Art. 305-A. O pagamento poderá ser efetuado das seguintes formas:

§1º Em parcela única por meio de documento emitido pela prefeitura até a data de vencimento definida por esta.

§2º Não sendo realizado o pagamento até a data de vencimento, o Município encaminhará para lançamento automático na conta de água/esgoto da SANEPAR, podendo ser parcelado em até 12 parcelas iguais, sucessivas e sem juros, conforme regulamentação por Decreto.

Art. 305-B. Pelo inadimplemento da Taxa de Coleta de Lixo arrecadado pela SANEPAR será aplicado multa de 2%.

Art. 306-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar, se lhe convier, com a SANEPAR - Companhia de Saneamento do Paraná, convênio visando a arrecadação da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo, em lançamento individualizado, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 306-B. A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da SANEPAR, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão - COC e/ou Contrato de Programa - CP ou Convênio, celebrado entre a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e o Município, sendo mantida a mesma data de vencimento da conta/fatura de água/esgoto da SANEPAR.

Art. 306-C. No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança, Tabela VII-A, conforme a categoria cadastral.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

§1º No caso de religação de água/esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal;

§2º Na ausência de histórico, o contribuinte será enquadrado na primeira faixa da Tabela de Cobrança VII-A, conforme sua classe cadastral.

§3º Na situação em que o contribuinte não possuir ligação de água, porém possuir ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média dos 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do art. 303-A.

Art. 307-A. Nos condomínios com ligação única de água, a cobrança será efetuada proporcionalmente ao número de unidades condominiais.

Art. 307-B. O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo por meio da conta de água e/ou esgoto da SANEPAR deverá proceder à quitação dos débitos através de DAM (Documento de Arrecadação Municipal), utilizando-se neste caso, como critério de mensuração, a faixa de consumo mensal de água do contribuinte nos 12 (doze) meses do exercício financeiro anterior, observando-se os valores em elencados na Tabela VII-A desta Lei Complementar.

§1º. A Administração do Município comunicará imediatamente à SANEPAR a ocorrência prevista no artigo anterior para que se proceda à exclusão do contribuinte do sistema de arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo através da conta de água e/ou esgoto.

§2º. No caso deste artigo, o contribuinte deverá proceder à quitação dos débitos pendentes e vincendos, em parcela única, diretamente ao Município.

Art. 307-C. Quando não houver ligação de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado pela Administração na primeira faixa de consumo da categoria correspondente na Tabela VII-A desta Lei Complementar, sendo que a cobrança será efetuada diretamente pela Prefeitura Municipal.”

Art. 4º Acrescenta os artigos 307-D, 307-E, 307-F e cria a Seção IV ao Capítulo X que trata da Taxa de Coleta de Lixo, da Lei Complementar Municipal n.º 03/2018 que trata do Código Tributário Municipal, a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV

Das Isenções

Art. 307-D. Estão isentos do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo os entes da Administração Direta e Indireta do Município no que concerne aos



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.

Art. 307-E. São isentos os imóveis localizados na zona rural do Município, desde que não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo.

Art. 307-F. São isentos do pagamento da Taxa de Serviço de Coleta de Lixo os contribuintes beneficiários pela Tarifa Social de Água da Sanepar, sendo enquadrados na Taxa Social do Lixo.”

Art. 5º Fica revogado o parágrafo único do Artigos 299, 302, 303, 304, 305, 306 e seu parágrafo único, 307, todos da Lei Complementar Municipal nº 03/2018, que institui o Código Tributário do Município.

Art. 6º Fica revogada a Tabela VII, da Lei Complementar Municipal nº 03/2018, que institui o Código Tributário do Município.

Art. 7º Acrescenta a Tabela VII-A, a Lei Complementar Municipal nº 03/2018, que institui o Código Tributário do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, atendido o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Capitão Leônidas Marques, Paraná, 11 de agosto de 2025.

MAXWELL SCAPINI

Prefeito Municipal



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

TABELA VII-A – (PREVISTA NO ART. 299)

TAXA DE COLETA DE LIXO

CONTRIBUINTE CADASTRADO NA CATEGORIA RESIDENCIAL ÀGUA/ESGOTO			
CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
AA	TAXA SOCIAL LIXO – CATEGORIA 013	9,66	115,92
AB	RESIDENCIAL – ATÉ 5 M ³	18,06	216,72
AC	RESIDENCIAL > 5 M ³ E <= 10 M ³	21,71	260,52
AD	RESIDENCIAL > 10 M ³ E <= 15 M ³	25,56	306,72
AE	RESIDENCIAL > 15 M ³ E <= 20 M ³	28,99	347,88
AF	RESIDENCIAL > 20 M ³ E <= 30 M ³	31,28	375,36
AG	RESIDENCIAL – ACIMA DE 30 M ³	35,02	420,24

CONTRIBUINTE CADASTRADO NA CATEGORIA COMERCIAL, INDUSTRIAL UTILIDADE PÚBLICA - ÀGUA/ESGOTO			
CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
AH	COM-IND-UTP – ATÉ 5 M ³	21,67	260,04
AI	COM-IND-UTP > 5 M ³ E <= 10 M ³	26,05	312,60
AJ	COM-IND-UTP > 10 M ³ E <= 15 M ³	30,67	368,04
AK	COM-IND-UTP > 15 M ³ E <= 20 M ³	34,80	417,60
AL	COM-IND-UTP > 20 M ³ E <= 30 M ³	37,55	450,60
AM	COM-IND-UTP – ACIMA DE 30 M ³	40,43	485,16

CONTRIBUINTE CADASTRADO NA CATEGORIA RESIDENCIAL + COMERCIAL, INDUSTRIAL UTILIDADE PÚBLICA - ÀGUA/ESGOTO			
CLASSE DO GERADOR DE LIXO	HISTÓRICO DE CONSUMO DE ÁGUA	VALOR MENSAL R\$	VALOR ANUAL R\$
AN	RES + COM-IND-UTP – ATÉ 5 M ³	19,86	238,32
AO	RES + COM-IND-UTP > 5 M ³ E <= 10 M ³	23,88	286,56
AP	RES + COM-IND-UTP > 10 M ³ E <= 15 M ³	28,11	337,32
AQ	RES + COM-IND-UTP > 15 M ³ E <= 20 M ³	31,90	382,80
AR	RES + COM-IND-UTP > 20 M ³ E <= 30 M ³	34,42	413,04
AS	RES + COM-IND-UTP – ACIMA DE 30 M ³	37,73	452,76



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para sua apreciação o Projeto de Lei Complementar nº 003/2025 que ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 299 A 307 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 03/2018, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, ACRESCE DISPOSITIVOS E AUTORIZA O MUNICIPIO A REALIZAR A COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DO LIXO NA CONTA/FATURA DE ÁGUA/ESGOTO DA CONCESSIONÁRIA SANEPAR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Lei Estadual n.º 12.493/1999 regulamenta a responsabilidade dos Município sobre a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos. Contudo, a maioria não conta com receita suficiente para o custeio dos serviços, investimentos no tratamento e disposição final do lixo gerado na cidade.

As dificuldades são potencializadas de forma como o serviço é cobrado. Usualmente as prefeituras adotam a cobrança da “Taxa de Coleta de Lixo” em conjunto com o IPTU, que grande parte apresenta considerável índice de inadimplência. Esse é o cenário do Município de Capitão!

A falta de recursos causa deficiência na prestação dos serviços de limpeza pública e como consequencia surge insatisfação dos cidadãos, proliferação de doenças e impactos ao meio ambiente, os quais se agravam a medida que atingem áreas de mananciais de abastecimento, comprometendo a saúde da população, culminando em mais custos e despesas ao município.

Os problemas podem ser agravados pela descontinuidade na gestão administrativa, falta de recursos financeiros, humanos e tecnológicos, relacionados com a questão de resíduos sólidos urbanos. Para reverter este cenário, é imprescindível contar com sistema de gestão tributária e de arrecadação eficiente. Esse sistema deve contemplar as especificidades do gerenciamento de resíduos sólidos urbanos e a realidade técnico operacional dos municípios, atendendo aos princípios legais e tributários vigentes no país.

A lei 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto 7.217/2010, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico integrou os resíduos sólidos no conceito de saneamento básico. Além disso, a Lei 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto 7.404/2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos determina que até agosto de 2014 os municípios implantem os mecanismos necessários para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

O Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020) também veio de encontro com as obrigações já fixadas nas Leis anteriores, estabelecendo em seu artigo 35, que os municípios devem instituir mecanismos de cobrança pelo serviço de manejo de resíduos sólidos e determina que a não implementação dessa cobrança configura renúncia de receita, sujeitando os gestores às penalidades previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, Municípios que não implementarem a taxa de lixo podem enfrentar consequências legais, incluindo a perda de repasses de recursos federais e estaduais.

Diante deste cenário, a Sanepar como empresa sanitarista está empenhada em atuar em conjunto com os municípios na solução das questões relacionadas ao correto



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos e dentre as várias possibilidades, a Sanepar oferece às Prefeituras a inclusão da arrecadação da “Taxa de Coleta de Lixo” na conta de água/esgoto, desde que o procedimento esteja regulamentado por Lei Municipal.

A prestação deste serviço já está implantada em diversos municípios do Estado do Paraná e garante um fluxo contínuo e seguro dos recursos, proporcionando condições financeiras para solucionar os problemas apontados acima.

O diferencial da Sanepar com estas parcerias é oferecer aos municípios produtos e serviços de qualidade e confiabilidade, aliados ao rigor técnico e administrativo, marcas do trabalho da Sanepar, que visa atuar de forma social, ambientalmente responsável conforme demonstra nas suas atividades tradicionais.

A arrecadação da taxa de coleta de lixo por meio da conta de água/esgoto encontra amparo legal: Art. 7º, § 3º, da Lei 5.172/1996 - Código Tributário Nacional; Portaria n.º 3, de 19/03/1999, cláusula 3ª - Secretaria de Direito Econômico -SDE do Ministério da Justiça; Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado em 27/04/2009 entre Ministério Público do Paraná e a Sanepar.

No âmbito do Município de Capitão, existe a Recomendação Administrativa n.º 04/2019 que, dentre outros, determina a fixação da base de cálculo e alíquota para aferição do quantum a ser pago de taxa de lixo municipal, bem como para que a opção pela cobrança através de fatura de água seja feita de maneira prévia e expressa do contribuinte.

No que se refere a base de cálculo a mesma é medida através do consumo de água/esgoto, considerando o tipo de classe geradora, conforme consta na Tabela VII-A, ao passo que a alíquota vem fixada em moeda corrente, de forma transparente ao contribuinte.

Quanto a opção de cobrança, o valor do tributo será lançado em carnê, com vencimento em parcela única e somente após a não quitação do mesmo é que se dará o envio a Sanepar, para que a mesma realize a cobrança por em fatura de água/esgoto, de forma parcelada, em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, vindo à parcela em cada mês junto com a conta de água e esgoto da SANEPAR, o que garantirá maior prazo para o contribuinte adimplir.

Oportuno frisar que, apesar da existência do convênio, o contribuinte poderá optar pelo pagamento da Taxa de Coleta de Lixo de forma desvinculada da fatura de água, ocasião em que deverá pagar o montante devido diretamente ao Município, em parcela única.

As alterações no Código Tributário Municipal também se dão na forma de mensuração do quanto devido a título de Taxa de Coleta de Lixo, eis que a Tabela anterior estabelecia que o valor da Taxa era medido conforme o tamanho do imóvel, o que não se mostrava adequado, pois o mero tamanho do imóvel não retrata o quantitativo de habitantes daquele imóvel, ou seja, gerador de mais ou menos lixo.

Lado outro, a mensuração pelo consumo de água da unidade habitacional, além de melhor dimensionar o quantitativo de ocupantes do imóvel, geradores de lixo, causará efeito de consciência ambiental com relação ao uso racional da água, pois quanto menor for o consumo de água daquela unidade, menor será o valor da Taxa de Coleta de Lixo.

Frente a isso, as alterações promovidas no Código Tributário Municipal permitirão que a arrecadação da Taxa do Serviço de Coleta de Lixo seja realizada pela Sanepar, reduzindo



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

de forma substancial a inadimplência no pagamento do tributo e, por via de consequência, desonerando o poder público de forma substancial.

Diante da importância da matéria, solicitamos que a tramitação ocorra em regime de urgência urgentíssima, encaminhando-se a votação na forma regimental de forma imediata em sessão plenária.

colocamo-nos ao dispor de vossa excelência, caso necessário à complementação de informações a respeito desta matéria.

Capitão Leônidas Marques, Paraná, em 11 de agosto de 2025.

MAXWELL SCAPINI

Prefeito Municipal